

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N. : - 499/68 - CEE
INTERESSADO : - Instituto de Educação Prof. Aberto Levy - Capital.
ASSUNTO : - Encaminha cópia de ficha de aluno.
RELATORA : - Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

P A R E C E R N. 21/68 - CEM

I - HISTÓRICO

1- O aluno Elmar de Souza Cardim matriculou-se na 2ª série do curso ginásial do Instituto de Educação Prof. Alberto Levy, desta Capital, com transferência expedida pelo Colégio Marista de Londrina, Paraná, onde cursará a 1ª série em 1 967.

2- Após deferir o pedido de matrícula, notou o Diretor do IEF. Prof. Alberto Levy que o aluno ingressara na 1ª série ginásial antes de completar onze anos e não podendo alcançar essa idade no decorrer do ano letivo, desde que nascera a 8.1.1957 (art. 36,LDB).

3- A direção da Escola, em 29.4.68 encaminhou a Inspetoria Seccional pedido de pronunciamento sobre a irregularidade e de definição da situação do referido aluno.

4- A Inspetora Secundária, em informação prestada, optou pela permanência do aluno na 2ª série ginásial, considerando:

- a - que as exigências quanto à idade deveriam ter sido atendidas pelo Colégio de origem;
- b - que o art. 39 da LDB faculta aos estabelecimentos de ensino condições para realizar a 1ª série;
- c - que não coube ao aluno o desrespeito à lei;
- d - que o parecer 50/64 do CFE, autorizara convalidação em caso análogo.

(NOTA - O Parecer 50/64 trata de exame de admissão realizado com certidão de idade alterada para mais).

5 A Assessoria do Planejamento deste CEE anexou ao processo o parecer da autoria do Cons. Pe. Lionel Corbeil (145/66)quem caso semelhante denegou matrícula em 1ª série, após exame de admissão, a aluno que completaria 11 anos a 30 de janeiro do ano seguinte, dada a exigência do art. 36 da LDB. O Parecer considera, combatendo o argumento apresentado, que o ano letivo termina a 31 de dezembro, enquadrando o aluno no referido artigo legal. Cumpre esclarecer que nesse caso específico houve recurso à justiça por parte dos pais do menor e denegação do pedido em mais de uma instância.

II - PRONUNCIAMENTO

1- Do ponto do vista estritamente legal o problema parece não ter outra solução senão a mencionada no judicioso parecer do Conselheiro Pe. Corbeil.

2- Relevamos, entretanto, circunstâncias especiais e problemas humanos que nos inclinam a conclusão diversa. "Vejam os quais:

a)- o aluno cursou a primeira série ginásial em escola que não cogitou da irregularidade. Foi aprovado, e na ficha modelo 18 diz o secretário do estabelecimento:

"transferência expedida de acordo com a lei vigente. Nada impede sua matrícula na 2ª série do curso ginásial em estabelecimento congênere do país".

Houve, pois, incúria do estabelecimento de origem e não culpa do menino ou de seus pais pela situação irregular. E mais tivesse ele continuado na escola de Londrina e não lhe seriam criados empecilhos na promoção. O problema surgiu na mudança de escola, realizada por ser menor filho, de funcionário transferido.

b)- o aluno obteve, na primeira série, média geral 6,6 (nota menor 6,1 e nota maior 7,9), provando assim, sua aptidão para cursar a primeira série, o que estava impedido legalmente de fazer, por uma diferença de apenas oito dias entre sua idade e a idade legal para o acesso ao primeiro ciclo da escola média.

3 - Ora, consideremos as más consequências que poderiam advir, para a vida escolar do menor, decorrentes da obrigação de repetir ano já Vencido com aproveitamento acima da média exigida para promoção: formosamente o desinteresse e a revolta reduziriam seu rendimento escolar.

Consideremos ainda o espírito do art. 36 da LDB:

a definição de limites de idade cronológica é critério a dotado, à falta de possibilidades para uso de instrumento mais preciso a fim de aferir a maturidade do aluno para cursar determina do nível de ensino. E essa maturidade foi demonstrada. Tendo em vista as circunstâncias referidas e as considerações feitas somos do seguinte:

III - PARECER

1 - Conceda-se, como medida excepcional, que o aluno Elmar de Souza Cardim tenha sua matrícula regularizada na 2ª série ginásial do IE Prof. Alberto Levy, não obstante a diferença entre sua idade, de e a exigida por lei. Isso porque:

- a - não coube culpa ao aluno ou a seus responsáveis pela irregularidade;
- b - o aluno cursou efetivamente a primeira série em outro estabelecimento e foi promovido, privando assim sua aptidão para acompanhar o curso ginasial, e a repetência, no caso, poderia trazer prejuízos de natureza pedagógica para o educando.

2 - Encaminhe-se às autoridades competentes solicitação para que seja advertido o estabelecimento responsável pela irregularidade.

São Paulo, 10 de julho de 1 968.

as. Cons. AMÉLIA A.DOMINGUES DE CASTRO
= RELATORA =

Aprovado por unanimidade na 14- sessão
realizada em 5 de agosto de 1 968. O
Conselheiro Alpínolo Lopes Casali
apresentou declaração de voto.
as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Subcrevo o Parecer, absolutamente correto e justo.

Sobre o art. 36 da LDB, entendo data vênica que o mesmo
deverá ser reexaminado pelas Câmaras do Ensino Primário e Normal e Médio.

Para tanto, indico ao senhor Presidente determinar a
organização de protocolado, instruído desde logo com exemplar do Parecer
n. 145/66, de autoria do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil e
certidão das decisões judiciais a que se refere.

São Paulo, 5 de agosto de 1 968.

As.Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Subscrita pelos Conselheiros:

Antônio de Carvalho Aguiar

Erasmus de Freitas Nuzzi

José Mário Pires Azanha